

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1811750 - SP (2019/0128677-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE  
TRABALHO MEDICO  
**ADVOGADOS** : CLÁUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI - SP122123  
MARCELO ZUCKER - SP307126  
NATÁLIA MATSUMOTO RECH E OUTRO(S) - SP315093  
**AGRAVADO** : GYLZA PENTEADO STAUT  
**ADVOGADOS** : GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971  
MAYARA BITTENCOURT IBE - SP336528

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Cabe à insurgente, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso, conforme dispõe o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

2. No caso, deixou a insurgente de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, consistente na incidência dos enunciados n. 282, 284 e 356 da Súmula do STF.

3. Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012).

4. Não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

5. Agravo interno não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

## RELATÓRIO

### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Unimed de Presidente Prudente Cooperativa de Trabalho Médico contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 671):

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. 1. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS ANTES DE MARÇO/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 2. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PRECEDENTE. 3. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. TESE DISSOCIADA DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE VIOLAÇÃO/DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. 4. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Em suas razões, a agravante sustenta que, "a despeito de a r. decisão agravada considerar que deve ser aplicada a Tese 610 (prazo prescricional trienal para a propositura da ação originária), não determinou no dispositivo a exclusão do período anterior a março de 2001" (e-STJ, fl. 680).

Alega que, ainda que se aplique o prazo prescricional quinquenal, teria se implementado a prescrição da pretensão executória, considerando-se que o trânsito em julgado da ação originária se deu em 8/11/2011, momento em que não seria mais possível a interposição do recurso especial, e que a execução só teria sido promovida em 22/9/2017, não se aplicando o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Pretende, ao final, a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 695-699 (e-STJ), por meio da qual a parte recorrida requer o reconhecimento da litigância de má-fé e a majoração dos honorários sucumbenciais.

É o relatório.

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.750 - SP (2019/0128677-2)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE : UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**  
**ADVOGADOS : CLÁUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI - SP122123**  
**MARCELO ZUCKER - SP307126**  
**NATÁLIA MATSUMOTO RECH E OUTRO(S) - SP315093**  
**AGRAVADO : GYLZA PENTEADO STAUT**  
**ADVOGADOS : GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971**  
**MAYARA BITTENCOURT IBE - SP336528**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Cabe à insurgente, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso, conforme dispõe o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.
2. No caso, deixou a insurgente de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, consistente na incidência dos enunciados n. 282, 284 e 356 da Súmula do STF.
3. Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012).
4. Não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.
5. Agravo interno não conhecido.

## VOTO

### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não há como conhecer da irresignação.

Com efeito, o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, prevê a obrigação de a parte recorrente observar o princípio da dialeticidade recursal com impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, na petição de agravo interno, sob pena de não conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO REQUERENDO RETIRADA DE PAUTA E SUSPENSÃO DO PROCESSO. PLEITOS INDEFERIDOS. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(...)

4. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula nº 182/STJ.

(...)

7. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1727859/PI, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 932, INCISO III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Positivação do princípio da dialeticidade no sistema recursal brasileiro, conforme se depreende do art. 932, inciso III, do CPC/2015.

2. Inadmissibilidade do agravo interno cujas razões não se mostram suficientes para impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (cf. art. 1.021, § 1º, do CPC/2015).

3. Aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 ao agravo interno manifestamente inadmissível.

4. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(AgInt no REsp n. 1.387.697/PR, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 16/8/2016)

No caso, foi assentado na decisão agravada que a pretensão de exclusão da cobrança dos valores recolhidos antes de março/2001 não foi objeto de debate no acórdão estadual, incidindo os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Consignou-se ainda, no que tange à data em que se considera a decisão transitada em julgado, que a tese suscitada estaria dissociada do dispositivo legal supostamente violado/objeto de divergência jurisprudencial, aplicando-se, na ocasião, o verbete sumular n. 284/STF.

Da leitura das razões do agravo interno, verifica-se que a insurgente não se desincumbiu do ônus de infirmar a incidência dos enunciados de Súmula indicados na decisão agravada, impossibilitando, assim, o conhecimento da controvérsia.

No que tange à pretensão da parte recorrida em aplicar a pena da litigância de má-fé, constata-se que não merece guarida, pois, conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012).

Por fim, quanto ao pedido de majoração dos honorários sucumbenciais, ressalte-se não ser cabível tal condenação no âmbito do agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 1.811.750 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0128677-2

Número de Origem:

22407838920188260000 001884/2017 18842017 10168633320178260482

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

#### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

#### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : CLÁUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI - SP122123

MARCELO ZUCKER - SP307126

NATÁLIA MATSUMOTO RECH E OUTRO(S) - SP315093

RECORRIDO : GYLZA PENTEADO STAUT

ADVOGADOS : GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

MAYARA BITTENCOURT IBE - SP336528

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : CLÁUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI - SP122123

MARCELO ZUCKER - SP307126

NATÁLIA MATSUMOTO RECH E OUTRO(S) - SP315093

AGRAVADO : GYLZA PENTEADO STAUT

ADVOGADOS : GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

MAYARA BITTENCOURT IBE - SP336528

### **TERMO**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 27 de Agosto de 2019